

Taquaritinga, 08 de abril de 2016.

Ofício nº 218/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 77, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5022/2016, de iniciativa do parlamentar Dr. José Maria Modesto, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Cumpre-nos salientar, Nobres Edis, que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como **privativo do Município**, não podendo alcançar matéria não

inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 5.022/2016, aprovado por este Legislativo é **incompatível** com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

*“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)”*

Artigo 25º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 47º - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços e obras, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação para o munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, resta patente a criação de um encargo (disponibilizar máscaras respiratórias e álcool em gel) sem a necessária provisão financeira. Portanto, não é permitido ao Legislativo Municipal instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

Como administrador do Município, caberia somente ao Prefeito o exame da conveniência e oportunidade para dispor sobre a disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel nos estabelecimentos públicos de Taquaritinga, nos limites da competência estipulada pela CRFB/88.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “*Pareceres do Consultor-Geral da República*”, v. 68, pp. 99-100).

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei nº 5022/2016 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo como proceder no tocante à obrigatoriedade de disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel aos usuários e funcionários de todos os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços médicos, ambulatoriais e afins no Município de Taquaritinga, além de criar despesas sem a respectiva fonte de custeio.

Verifica-se pelo próprio teor do projeto de lei ora vetado, a assunção de despesa para a disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel, despesa para a qual é imprescindível haver previsão orçamentária, sob pena de desequilibrar as contas públicas do município.

Aliás, é o que determina o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, in verbis:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Assim cabe ao Poder Executivo a avaliação de oportunidade e conveniência, considerados o custo e as condições da disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel nos estabelecimentos públicos de Taquaritinga, dentre inúmeras outras variáveis.

Logo, é matéria que deve ser submetida à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, **sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Finalmente, Senhores Vereadores, cumpre-nos esclarecer, que Projeto de Lei semelhante foi considerado **inconstitucional** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide acórdão nº 03125027 - anexo), por maltratar os artigos 5º, caput, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luis José Bassoli
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga